

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

**RECURSO Nº 18/2017-CD**

**RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA**

RECORRENTE: Orlando Otto Kaesemodel Neto (Lico Kaesemodel)

RECORRIDO: Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 CUP 2017

**EMENTA**

RECURSO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NA DECISÃO – PRELIMINAR REJEITADA – ARTIGO 52 DO CBJD – MÉRITO – ATITUDE ANTIDESPORTIVA – PERDA DE 05 POSIÇÕES NO GRID DE LARGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVA AUDIVISUAL ROBUSTA – PROVIMENTO DO RECURSO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e Rejeitar a Preliminar de Nulidade suscitada para, no mérito, dar Provimento ao Recurso e afastar a penalidade aplicada.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de outubro de 2017. (data do julgamento)

  
AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator

**Processo nº 18/2017-CD**

**Recorrente: Orlando Otto Kaesemodel Neto (Lico Kaesemodel)**

**Recorrida: Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 CUP 2017**

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto Orlando Otto Kaesemodel Neto (Lico Kaesemodel) em face da decisão dos Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 CUP 2017, que lhe penalizaram com a perda de 5 posições no grid de largada da próxima etapa, pela prática de atitude antidesportiva.

Segundo consta dos autos a punição foi aplicada por restar caracterizada atitude antidesportiva contra o piloto do carro de número 13, Pedro Queirolo, quando o Recorrente tentou ultrapassá-lo na última volta da segunda corrida, culminando com um acidente que alijou o Recorrente da corrida.

Preliminarmente, o Recorrente suscita a nulidade absoluta da decisão alegando que a mesma não seguiu os preceitos dos artigos 146.2 e 168 do CDA, pois no comunicado da decisão não haveria a descrição dos fatos que ensejaram a punição, além de não ter sido firmado por três Comissários Desportivos, com redação clara e precisa, com os fatos e a fundamentação da punição aplicada, pois somente fora informando que a punição estaria sendo aplicada por atitude antidesportiva.

No mérito, afirma que o acidente fora causado pela atitude do piloto do carro nº 13 que, *“por não ter visto o Recorrente ou por tentativa de impedir a ultrapassagem retornou para a parte interna, quando o Recorrente já ocupava aquele espaço, e assim ensejou o toque entre os carros”*, concluindo por afirmar não existir qualquer atitude antidesportiva a ser atribuída ao Recorrente.

Afirma, ainda, que as câmeras comprovam a lisura do Recorrente e as condições de ultrapassagem, em especial a perda do traçado pelo carro nº 13 e o espaço da parte interna onde o Recorrente posicionou seu carro, demonstrando que foi a alteração de trajetória do carro nº13 que provocou o choque.

Pretende provar o alegado através das provas audiovisual, apresentação da telemetria e a oitiva de testemunhas, as quais demonstrariam que a responsabilidade pelo acidente é única e exclusiva do piloto do carro número 13.

Posteriormente, em 14.09.2017, o Recorrente apresentou nova petição afirmando que em virtude do caso estar *sub judice* e o campeonato em andamento, não seria razoável que o Recorrente enfrentasse as consequências da punição que o recurso pretende afastar, especialmente porque a imposição de perda de 05 posições



no grid de largada, antes do julgamento do recurso, tornaria o próprio recurso sem objeto.

Considerando que a próxima Etapa ocorreria em 16 de setembro, ou seja, antes do julgamento do presente feito requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, com base no artigo 147-A do CBJD. Considerando a possibilidade de se impor dano irreparável ao Recorrente, foi deferido o efeito suspensivo ao Recorrente em decisão de 15.09.2017, conforme decisão constante dos autos.

Intimada, a D.Procuradoria apresentou sua manifestação às fls. 106/114, opinando pelo provimento do Recurso seja em razão da nulidade constatada da decisão proferida ou pelas razões de mérito demonstrarem a sua procedência.

Este é o Relatório.

### Voto

Preliminarmente, deve-se analisar a alegação de nulidade absoluta da decisão recorrida, por entender que a mesma não está de acordo com o quanto previsto nos artigos 146.2 e 168 do CDA, especialmente por entender que no comunicado da decisão não haveria a descrição dos fatos que ensejaram a punição e não ter sido assinado por três Comissários Desportivos, sem a descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos da punição, somente sendo informado que o teria sido por atitude antidesportiva.

Pela análise da decisão, verifica-se que o Piloto Recorrente foi devidamente chamado e compareceu à sala dos Comissários para exercer o contraditório e a ampla defesa, tendo pleno conhecimento dos fatos sob análise ("incidente sob investigação"), e os fundamentos técnicos e do regulamento que o levaram à punição, inclusive com a adequada fundamentação do dispositivo que ensejou a punição.

Neste sentido, a reforçar o inequívoco conhecimento dos fatos e fundamentos, a peça recursal apresentada cuidou de enfrentar todos os fundamentos da decisão, com fartas e contundentes razões a atacar a decisão dos Comissários Desportivos, o que somente foi possível pelo domínio dos motivos e fundamentos ensejadores da punição.

Por outro lado, a ausência de uma de três assinaturas exigidas pelo CDA para no documento que comunica a decisão ao piloto, em meu sentir não é suficiente para invalidá-lo ou considerar a decisão eivada de nulidade absoluta.

Isso porque, de acordo com os princípios que regem o Direito Desportivo e o quanto previsto no artigo 52 do CBJD, quando prescrita determinada forma sem cominação de nulidade, deve o órgão julgante considerar válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Portanto, ao meu sentir, considerando que foi plenamente atingida a finalidade do ato, não é o caso de se acolher a preliminar suscitada, a qual é a mesma rejeitada por esse tribunal na forma da fundamentação supra.



Quanto ao mérito, entendo que as provas de vídeo que foram produzidas, tanto a 'on board' como a externa, demonstram de forma clara a cronologia dos fatos ocorridos no momento do incidente.

Verifica-se que durante a reta o piloto do carro número 13 optou pela defesa da sua posição, permanecendo do lado de dentro da pista em relação à próxima curva e não realizando o traçado natural para a tomada da curva.

Desta forma, quando da tomada da curva, restou nítida a existência de espaço suficiente para a ultrapassagem entre o carro de nº 13 e o limite interno da curva. Considerando o traçado adotado pelo Recorrente, que realizou a tangência da curva, o mesmo aproveitou a oportunidade que se apresentou e colocou seu carro ao lafo do carro número 13, iniciando a ultrapassagem.

Ocorre que, o Piloto do carro nº 13, verificando que estava prestes a perder a posição tentou novamente mudar sua direção e 'fechar a porta', mas o Recorrente inegavelmente já havia colocado seu carro na lateral do mesmo, o que ocasionou o acidente investigado pelos Comissários.

Assim, após a exaustiva produção da prova audiovisual não é possível constatar qualquer atitude do Recorrente que possa caracterizar atitude antidesportiva apta a sustentar a improcedência do Recursos.

Ao contrário, com uma análise mais acurada, talvez fosse possível chegar a conclusão diversa dos Comissários, no sentido de que o carro nº 13 teria, ele sim, desrespeitado os ditames estabelecidos no artigo 120 do CDA, o que neste momento e da forma como apresentado não se traduz como competência para estes julgadores.

Diante de todo o acima exposto e com base nas provas produzidas, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dou provimento ao recurso para desconstituir a atitude desportiva imputada ao Recorrente, com a consequente anulação da penalidade de perda de posições no grid de largada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e Rejeitar a Preliminar de Nulidade suscitada para, no mérito, dar Provimento ao Recurso e afastar a penalidade aplicada.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de setembro de 2017

  
AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator